

Exmo. Senhor
Presidente da Direção da Federação
Portuguesa do Táxi

Estrada Paço do Lumiar, Lote R-2, Loja A
1600-543 LISBOA

V/Refª:

N/Refª: SAI/2019/2862 [SRIJ/DERJ/JM]
Data: 22/02/2019

Assunto: Publicidade nos táxis ao sítio da Internet de jogos e apostas de fortuna ou
azar ilegal "BETTILT"

O Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ) é, nos termos do disposto nas alíneas m) e n) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, um serviço do Turismo de Portugal, I.P., com autonomia técnica e funcional, de natureza inspetiva, dotado de poderes de autoridade, de regulação, fiscalização e inspeção no âmbito da atividade da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar de base territorial (jogos de base territorial) e de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota e de apostas hípcas mútuas e à cota, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas *online*), bem como de apoio técnico e pericial às autoridades no âmbito da prevenção e punição de práticas ilícitas em matéria de jogos de fortuna ou azar.

No âmbito específico dos jogos e apostas *online*, regulados no Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online* (RJO), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/2015, na redação dada pela Lei n.º 13/2017, de 02 de maio, pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, o SRIJ, para além de ser a entidade administrativa que emite as respetivas licenças habilitantes ao exercício da atividade e que exerce o controlo, inspeção e regulação sobre as entidades



Serviço de Regulação
e Inspeção de Jogos

exploradoras licenciadas e respetivos sítios na Internet, detém ainda poderes próprios de monitorização da oferta ilícita com vista a remover da Internet e fazer cessar a atividade do serviço de jogos e apostas *online* de todas as entidades que, para o efeito, não se encontrem devidamente habilitadas – cfr. artigo 47.º do RJO.

O SRIJ detém ainda poderes e competências legais, atribuídos pelo n.º 2 do artigo 40.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na redação em vigor, para fiscalizar e sancionar os ilícitos em matéria de publicidade aos jogos e apostas.

Nos últimos dias o SRIJ tem recebido denúncias de cidadãos, e de outras entidades, sobre a circulação de diversos táxis, com alvarás para as cidades de Lisboa e Porto, que ostentam nas portas laterais publicidade à marca ou denominação "BETTILT", cuja única atividade que desenvolve e prossegue é a exploração de jogos de fortuna ou azar e apostas *online*.

Com efeito, de acordo com as fotografias que nos têm sido enviadas e bem assim o pudemos constatar a ação publicitária é apresentada na área das portas laterais dos táxis, sob a forma gráfica de uma bola de futebol, acompanhada da designação "BETTILT" em grandes dimensões e letras estilizadas, que é como se identifica enquanto marca e designação comercial junto do público e, imediatamente abaixo dessa designação, surge a frase "A vida é um desporto Desporto é Bettilt!".

Sucedem que, nos termos estabelecidos nos artigos 9.º e 12.º do RJO, apenas as entidades exploradoras titulares de licença emitida pelo SRIJ podem explorar licitamente em território nacional jogos de fortuna ou azar e apostas *online*.

E, conforme V. Exa. poderá constatar no sítio da Internet do SRIJ, não foi emitida qualquer licença para a exploração de jogos e apostas sob a marca, endereço ou denominação comercial de "BETTILT".

Portanto, a atividade desenvolvida pela "BETTILT" em território nacional é ilegal e penalmente sancionada pelo artigo 49.º do RJO. Bem como por outros ilícitos que lhe estão associados relativos ao incumprimento dos direitos dos jogadores, à desproteção



Serviço de Regulação
e Inspeção de Jogos

dos consumidores, em especial os mais vulneráveis, menores ou propensos a adições, branqueamento de capitais, evasão e fraude fiscal.

Acresce ainda que, nos termos do disposto no artigo 7.º do Código da Publicidade, a publicidade a qualquer atividade ilegal ou criminosa é proibida.

Por tudo o que antecede, verificámos com grande preocupação e incredulidade que empresas e/ou prestadores do serviço de táxi se tenham disponibilizado ou associado numa ação publicitária e promocional de um operador ilegal de jogos e apostas com o objetivo de levar os cidadãos a jogarem e apostarem na "BETTILT".

Atento o exposto, vimos solicitar a intervenção e diligência de V. Exa. junto dos associados da Federação Portuguesa do Táxi, no sentido da adoção de medidas imediatas, necessárias e adequadas à remoção de tal publicidade das viaturas que a ostentam, bem como de abstenção da colocação dessa publicidade noutras viaturas.

Na expectativa da colaboração de V. Exas. e encontrando-nos, naturalmente, disponíveis para prestar todos os esclarecimentos que, sobre este assunto, entendam por conveniente, apresento os melhores cumprimentos.

Luís Filipe Coelho
Diretor Coordenador do Serviço
de Regulação e Inspeção de Jogos